

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 35

Sexta-feira, 2 de Novembro de 1979

## SUMÁRIO

### MINISTRO DA REPÚBLICA

#### Decreto de 25 de Outubro de 1979:

Exonera o Dr. Jorge Gaudêncio Machado Figueira do cargo de Secretário Regional de Agricultura e Pescas e nomeia-o Secretário Regional da Coordenação Económica.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 25/79/M:

Adapta o decreto-lei que define o regime jurídico e condições do exercício das funções de direcção e chefia à Região Autónoma da Madeira.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 335/79:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira — EP.

#### Resolução n.º 336/79:

Concede um aval à ARQUITUR — S. A. R. L.

#### Resolução n.º 337/79:

Aprova deliberação da Câmara Municipal do Funchal e dispensa-a do aval do Governo.

#### Resolução n.º 338/79:

Declara de utilidade pública diversos imóveis no Concelho do Funchal e encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de tomar posse administrativa.

#### Resolução n.º 339/79:

Aprova o Orçamento suplementar da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira

#### Resolução n.º 340/79:

Aprova o projecto da «Obra de Construção da Estrada

Municipal, entre as freguesias de Ponta Delgada e Boaventura.

#### Resolução n.º 341/79:

Concede um aval à Cooperativa Agrícola do Funchal.

#### Resolução n.º 342/79:

Aprova deliberação da Câmara Municipal do Funchal e dispensa-a de aval do Governo.

#### Resolução n.º 343/79:

Concede subsídio ao gasóleo, nas condições praticadas para as pescas, à firma Agostinho de Freitas.

#### Resolução n.º 344/79:

Aprova o 2.º Orçamento Suplementar da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

#### Resolução n.º 345/79:

Aprova o Orçamento para 1980, do Hotel Escola da Madeira.

#### Resolução n.º 346/79:

Aprova o Orçamento para 1980, da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

#### Resolução n.º 347/79:

Concede um aval à COPROBAN — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos.

#### Resolução n.º 348/79:

Altera a redacção da Resolução n.º 330/79, de 18 de Outubro.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

#### Portaria n.º 128/79

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira,

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****MINISTRO DA REPÚBLICA****Decreto de 25 de Outubro de 1979**

Tendo sido extintas as Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia e em sua substituição criada a Secretaria Regional da Coordenação Económica;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República:

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero o Dr. Jorge Gaudêncio Machado Figueira do cargo de Secretário Regional de Agricultura e Pescas, do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Sob proposta do Presidente do Governo Regional, nomeio o Dr. Jorge Gaudêncio Machado Figueira, Secretário Regional da Coordenação Económica do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo*.

**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 25/79/M**

de 30 de Outubro

A relevância das alterações produzidas no regime do pessoal dirigente e de chefia impõe a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 191-F/79, com as devidas adaptações e correcções, à Administração da Região Autónoma.

Essa adaptação, expressamente admitida no n.º 6 do artigo 1.º daquele diploma, reclama uma harmonização sistemática com o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e um ponto de equilíbrio entre o esquema, mais

alargado, de categorias estabelecido na Administração Central, para o pessoal dirigente, e as realidades e as limitações no recrutamento desse mesmo pessoal na Administração da Região Autónoma.

São aditadas, no entanto, numa ponderada provisão, às categorias constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M as de chefe de divisão e são introduzidas, por outra parte, algumas modificações ao regime de transição do pessoal dirigente, assegurado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, em conjugação com o mapa anexo, e bem assim no esquema remuneratório, atentas as áreas reduzidas de recrutamento do pessoal superior na Região Autónoma, sobretudo nos escalões mais altos, e as especificidades próprias do esquema organizativo, em vigor nos vários diplomas orgânicos já publicados.

Sem sacrifício do essencial, afigura-se-nos que os ajustamentos produzidos se traduzirão numa maior adequação às realidades, sem risco de empolamentos excessivos.

Nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Âmbito pessoal)

1 — O regime constante do presente diploma aplica-se ao pessoal dirigente da função pública, cujos cargos são referenciados no mapa anexo, alterando, na parte respectiva, o disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — O regime constante do número anterior poderá ser aplicado a outros cargos dirigentes, designadamente os dos serviços personalizados ou fundos públicos, não referenciados no mapa anexo e do mesmo nível de responsabilidade, de acordo com critérios gerais a definir previamente por resolução do Plenário do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

3 — A aplicação do número anterior será feita mediante portaria conjunta do Presidente do Governo, Secretário Regional do Planeamento e Finanças e Secretário Regional competente.

4 — Os diplomas orgânicos dos diversos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma, publicados após a entrada em vigor do presente diploma, deverão estatuir expressamente,

por referência ao mapa anexo, os níveis dos respectivos cargos dirigentes, para efeito do disposto no n.º 2 do presente artigo.

O presente diploma será aplicado, com as necessárias adaptações, aos cargos dirigentes da Administração Local, mediante decreto regulamentar regional assinado pelo Presidente do Governo Regional e Secretário Regional do Planeamento e Finanças, ouvido o director regional da Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Recrutamento e selecção)

1 — O recrutamento do pessoal dirigente referido no artigo anterior far-se-á de entre indivíduos habilitados com licenciatura, mediante apreciação curricular e de acordo com as seguintes regras:

a) O cargo de director regional e de director de serviço, pela forma constante do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, aditando-se à área de recrutamento aí previsto o lugar de chefe de divisão criado pelo presente decreto:

b) O cargo de Secretário da Presidência do Governo, pela forma enunciada no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio;

c) O lugar de chefe de divisão, por despacho do presidente ou do membro do Governo Regional competente, e, em aditamento ao artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de harmonia com a seguinte regra:

1) O recrutamento far-se-á por escolha do Presidente ou do membro do Governo competente, ou por concurso documental, de entre técnicos principais, de 1.ª classe e chefes de repartição.

2 — Quando se verificar não existirem funcionários ou agentes com as categorias previstas no número anterior e possuidores de formação e experiência adequadas à especificidade dos quadros a prover, o recrutamento será feito por concurso documental, nos termos de critérios a definir por despacho do Presidente do Governo Regional, sob parecer da Direcção Regional da Administração Pública.

3 — Excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, designadamente quando a lei orgânica estabeleça as especializações exigidas, o Presidente ou membro do Governo Regional

competente poderão, por portaria, alargar a área de recrutamento e dispensar o requisito de vinculação à função pública, nos termos a que se refere o n.º 2, bem como, em todos os casos, dispensar o requisito de habilitações, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado para publicação do curriculum do nomeado.

ARTIGO 3.º

(Competência)

É mantida a redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aqui dada como reproduzida.

ARTIGO 4.º

(Provímentos)

O artigo correspondente no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, passará a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 4.º

1 — ... ..

2 — ... ..

3 — A comissão de serviço dos directores regionais ou cargos equiparados poderá, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência, por despacho do Presidente ou do membro do Governo competente.

4 — A comissão de serviço poderá ainda, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

a) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de sessenta dias e dirigido ao Presidente ou membro do Governo competente;

b) Por despacho do Presidente ou do membro do Governo competente, na sequência de procedimento disciplinar em que se haja aplicado pena de multa ou superior.

5 — O requerimento referido na alínea a) do número antecedente considerar-se-á deferido se sobre o mesmo não for proferido despacho de indeferimento no prazo de trinta dias a contar da sua entrada.

## ARTIGO 5.º

**(Casos especiais de cessação ou suspensão de comissão de serviço)**

É mantida a estatuição do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, mas restringido o seu âmbito àqueles cargos aí contemplados cujo desempenho tenha lugar no território da Região Autónoma da Madeira.

## ARTIGO 6.º

**(Vencimentos)**

1 — Os vencimentos do pessoal dirigente são os constantes do mapa anexo, o qual não será referenciado a letras de vencimento.

2 — Sempre que se verificarem actualizações da tabela salarial da função pública, os vencimentos referidos no número anterior serão objecto de revisão.

3 — As gratificações ou quaisquer outras remunerações acessórias percebidas a título de exercício de funções dirigentes são extintas, nos termos do disposto no n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

## ARTIGO 7.º

**(Ajudas de custo)**

É mantida a redacção do artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

## ARTIGO 8.º

**(Isenção de horário)**

É mantida a redacção do artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

## ARTIGO 9.º

**(Acumulações e incompatibilidades)**

O artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, passa a ter a redacção seguinte:

## ARTIGO 9.º

1 — ... ..

2 — O disposto no número anterior não abrangue actividades de reconhecido interesse público,

nomeadamente docentes, cujo exercício deverá ser autorizado por despacho do Presidente ou do membro do Governo Regional competente, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

3 — O exercício de actividades privadas pelos titulares dos cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente ou do membro do Governo Regional competente, a qual será recusada em todos os casos em que a mesma actividade se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o seu exercício.

4 — ... ..

## ARTIGO 10.º

**(Tempo de serviço)**

É mantida a redacção do artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

## ARTIGO 11.º

**(Do regime de substituição)**

O artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, passará a ter a redacção seguinte:

## ARTIGO 11.º

1 — ... ..

2 — ... ..

3 — ... ..

4 — ... ..

5 — ... ..

6 — A substituição será determinada por despacho:

a) Do Presidente ou do membro do Governo Regional, para os cargos de director regional, secretário da Presidência ou equiparados;

b) Do director regional ou equiparado, para os restantes cargos, aplicando-se o disposto na alínea anterior em caso de não existência ou vacatura destes cargos.

7 — ... ..

## ARTIGO 12.º

**(Regime e situação do actual pessoal dirigente)**

O artigo correspondente do Decreto-Lei n.º

191-F/79, de 26 de Junho, passará a ter a redacção seguinte:

**ARTIGO 12.º**

1 — ... ..

2 — ... ..

3 — São assegurados ao pessoal dirigente referido no n.º 1 deste artigo:

a) O direito ao provimento definitivo na categoria de assessor, para os actuais directores de serviço, providos definitivamente nos respectivos lugares;

b) O direito referido na alínea anterior, para o pessoal dirigente que, não se encontrando provido definitivamente no cargo actual, possua vínculo à função pública à data da sua nomeação e reúna, no exercício das actuais funções, mais de três anos ou seis no conjunto dos cargos dirigentes.

4 — Poderá, ainda, o Presidente ou membro do Governo Regional competente propor ao Plenário do Governo Regional, quando se verifique a cessação da comissão de serviço, a concessão ao funcionário do direito ao exercício de funções técnicas em lugar imediatamente superior àquele que o funcionário ocupava na sua carreira profissional anteriormente à comissão de serviço.

5 — A transição do dirigente para o exercício de funções técnicas não deverá implicar mudança da área de residência sem acordo do interessado, podendo a sua colocação fazer-se no mesmo ou em serviço diferente, de acordo com os interesses da Administração e a anuência do funcionário.

6 — O pessoal dirigente a que se refere a alínea b) do n.º 3 adquirirá o respectivo direito à medida que perfizer aqueles prazos.

7 — A aplicação do disposto nos números anteriores far-se-á mediante despacho do Presidente ou do membro do Governo Regional competente, anotado pela comissão distrital de contas e publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, no prazo de sessenta dias:

a) Após a publicação do presente diploma, quanto ao disposto na alínea a) do n.º 3;

b) Após o tempo do período nela fixado, quanto ao disposto na alínea b) do n.º 3.

**ARTIGO 13.º**

**(Pessoal dirigente que não esteja no exercício de funções)**

1 — A partir da data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se extintas todas as situações do pessoal dirigente que não exerça efectivamente funções dirigentes, transitando o que possua nomeação definitiva para as categorias indicadas no artigo anterior e regressando o restante à situação de origem salvaguardadas as expectativas no que se refere à progressão na carreira.

2 — Ao pessoal dirigente que se encontre em qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 14.º**

**(Criação de lugares)**

O artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, passará a ter a redacção seguinte:

**ARTIGO 14.º**

1 — ... ..

2 — A alteração dos quadros prevista no número anterior far-se-á mediante portaria conjunta do Presidente do Governo Regional, do Secretário Regional do Planeamento e Finanças e do Secretário Regional competente, sob parecer da Direcção Regional da Administração Pública.

**ARTIGO 15.º**

**(Prevalência)**

O artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, passará a ter a redacção seguinte:

**ARTIGO 15.º**

1 — ... ..

2 — As regras constantes do presente diploma não se aplicam aos cargos de direcção ou chefia integrados em carreiras e ao cargo de Secretário da Assembleia Regional.

**ARTIGO 16.º**

**(Providências orçamentais)**

É mantida a redacção do artigo correspondente do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

## ARTIGO 17.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Planeamento, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

## ARTIGO 18.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

**Mapa Anexo**

Cargos	Vencimentos
Director regional, secretário da Presidência ou equiparados ... .. .	27 500\$00
Directores de serviço ... .. .	26 000\$00
Chefes de divisão ... .. .	24 000\$00

Aprovado em sessão plenária de 27 de Julho de 1979.

O 1.º Vice-Presidente, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 16 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 335/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

«Conceder um subsídio no valor de 15.000.000\$00, à Empresa de Electricidade da Madeira — Empresa Pública.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 336/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Conceder um aval, para um empréstimo de 4.800.000\$00, à Arqitur — Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 337/79**

Na reunião ordinária do dia 4 de Outubro de 1979, a Câmara Municipal do Funchal, deliberou, por unanimidade o seguinte:

«Foi presente o processo relacionado com o provimento de lugar de 1.º oficial do quadro da Secretaria, aberto por Aviso publicado na II Série do Diário da República de 20 de Fevereiro próximo passado, em que se apresenta como concorrente a nomear, segundo o ofício n.º 2753, de 31 de Agosto, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, o funcionário Jaime Marques Jardim, Chefe da Secretaria da Câmara Municipal da Calheta. Após detida e pormenorizada consideração do assunto e especialmente ponderados os interesses de carreira dos interessados, que se impõe salvaguardar, foi deliberado por unanimidade, verificada em escrutínio secreto, que se elabore uma exposição ao Governo Regional, que será presente à primeira ou segunda reunião próxima, sumulando as considerações feitas pelos Senhores vereadores, e que se aguarde a resposta respectiva a fim de poder ser tomada resolução definitiva».

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu concordar com esta deliberação, mas os serviços são de parecer que a Câmara é soberana nesta matéria, sendo dispensado o aval do Governo da Região Autónoma, o qual, de qualquer forma, homologa a deliberação da Câmara.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 338/79**

Considerando-se muito urgente dispor a Se-

cretaria Regional do Equipamento Social dos terrenos abrangidos e necessários à obra, já em execução, da saída Leste do Funchal, designadamente no local onde esta confluirá com a Estrada Nacional 105 (ao sítio da Boa Nova), para se evitar que os respectivos trabalhos sofram interrupção, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu, no seu da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79 de 12 de Junho, o seguinte:

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 do artigo 10.º, 1 do artigo 14.º e 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os terrenos necessários à obra de «Concordância da Saída Leste do Funchal com a Estrada Nacional 105 (Boa Nova)», assinalados na planta que se encontra patente ao público na Secretaria Regional do Equipamento Social, e, simultaneamente, é autorizada a referida Secretaria Regional a tomar posse administrativa dos mesmos, por se considerar tal posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 339/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Aprovar o 2.º Orçamento Suplementar da ainda denominada Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 340/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto da «obra de construção da Estrada Municipal, entre as freguesias da Ponta Delgada e Boaventura, cujo orçamento importa em 74.286.000\$00.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outu-

bro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 341/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Conceder um aval no montante de 10.000.000\$ à Cooperativa Agrícola do Funchal, para aquisição de massas vinárias, que constituem excedentes da produção.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 342/79

Na reunião do dia 11 de Outubro de 1979, a Câmara Municipal do Funchal deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«Em reunião de 11 do mês de Outubro de 1979, foi tomada, por unanimidade, uma deliberação no sentido de que o primeiro provimento nos novos quadros da Câmara, já devidamente aprovados, poderá efectuar-se, independentemente de concurso e de quaisquer outras formalidades, desde que a escolha recaia em funcionário dos próprios Serviços com boa classificação de serviço, da mesma categoria ou de categoria imediatamente inferior, mediante proposta fundamentada da hierarquia e que satisfaça os requisitos legais. Estes provimentos serão feitos a partir de 1 de Novembro próximo futuro, independentemente do direito aos retroactivos estabelecidos por lei».

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu concordar com esta deliberação, mas os serviços são de parecer que a Câmara é soberana nesta matéria, sendo dispensado o aval do Governo da Região Autónoma, o qual, de qualquer forma, homologa a deliberação da Câmara.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 343/79

Considerando que se reveste de grande inte-

resse o transporte marítimo de passageiros entre o Funchal e a Vila do Paul do Mar e vice-versa, com escala em todos os portos acostáveis desse percurso, pela procura que tem por parte da população;

Considerando que para a sua manutenção a empresa concessionária teria que aumentar substancialmente os preços dos bilhetes, o que se traduziria num maior encargo para aqueles que habitualmente utilizam esse meio de transporte;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu no intuito de minorar o isolamento dessas zonas de tão difícil acesso ao Funchal, conceder à firma Agostinho de Freitas, que detém a concessão do direito de exploração do transporte marítimo nessa zona, um subsídio ao gasóleo, em idênticas condições ao que é concedido às pescas.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 344/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Aprovar o segundo Orçamento Suplementar para o Ano Económico de 1979, da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 345/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Aprovar o Orçamento Ordinário para 1980, do Hotel Escola da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 346/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Aprovar o Orçamento Ordinário para 1980, da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 347/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Conceder um aval no montante de 2.092.183\$50, à COPROBAN — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos.

Esta garantia é válida por noventa dias.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 348/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Outubro de 1979, resolveu:

Alterar a redacção da Resolução n.º 330/79, de 18 de Outubro, que passa a ser a seguinte:

— «Foi resolvido concordar com o parecer fornecido pela GATAL, favorável à adjudicação à empresa Mota e Cruz, Limitada, no montante de 33 271 982\$30, da empreitada de «Construção da Adega Cooperativa do Norte da Ilha da Madeira — São Vicente».

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

---

**Portaria n.º 128/79**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à *Secretaria Regional de Economia*, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 650.000\$00, do

Capítulo 9.º, para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no Art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias do Planeamento e Finanças e da Secretaria Regional da Coordenação Económica, o seguinte:

1.º Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância global de Esc. 650 000\$00

de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Coordenação Económica, 22 de Outubro de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPITULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	<b>Capítulo IX</b>			
	<b>SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA</b>			
	<b>2 — Direcção Regional de Comércio</b>			
	DESPESAS CORRENTES			
42	Transferências - Particulares			
	Subsídios à actividade Comercial ... ..	650 000\$00	650 000\$00	650 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR			
	<b>Capítulo IX</b>			
	<b>SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA</b>			
	<b>2 — Direcção Regional de Comércio</b>			
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversas ... ..	650 000\$00	650 000\$00	650 000\$00

**Preço deste número: 15\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p style="text-align: center;"><b>A S S I N A T U R A S</b></p> <table border="0"> <tr> <td>As duas séries Ano 1 100\$</td> <td>Semestre ... ..</td> <td>650\$</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série 650\$</td> <td>&gt; ... ..</td> <td>350\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série 650\$</td> <td>&gt; ... ..</td> <td>350\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... ..	650\$	A 1.ª série 650\$	> ... ..	350\$	A 2.ª série 650\$	> ... ..	350\$	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... ..	650\$									
A 1.ª série 650\$	> ... ..	350\$									
A 2.ª série 650\$	> ... ..	350\$									

Composição e Impressão Tip. «Jornal da Madeira»